



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 287 - GP/TCU

Brasília, 30 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em atendimento ao subitem 9.7 do Acórdão nº 1.663/2022-TCU-Plenário, cópia do Acórdão nº 775/2024 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), prolatado pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 17/4/2024. Esse Acórdão foi proferido nos autos do TC-007.643/2022-5, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que tratam de Solicitação do Congresso Nacional autuada por força do Ofício nº 3/2022/CTFC, de 26/4/2022, que encaminhou ao TCU a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) Nº 1/2019, propondo a realização de auditoria na área de Planejamento e Orçamento do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Consoante o subitem 9.2.1 da aludida Deliberação, envio-lhe também cópia dos Acórdãos nº 2.371/2023 e nº 1.221/2023, ambos do Plenário, que apreciaram os processos TC-005.260/2022-1 e TC-008.538/2022-0, respectivamente

Informo que, nos termos do subitem 9.1 do Acórdão nº 775/2024, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal
Brasília – DF

ACÓRDÃO Nº 1221/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.538/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar, no âmbito do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a estrutura de governança, a execução orçamentária e a transparência no repasse dos recursos, no que concerne às transferências voluntárias aos entes subnacionais efetuadas mediante assistência técnica e financeira da União às redes públicas de educação básica dos Municípios, Estados e Distrito Federal, efetuadas via Plano de Ações Articuladas (PAR);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. **determinar** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 90 dias:

9.1.1. implemente estrutura de governança na Autarquia, garantindo a atuação contínua e efetiva do Comitê de Gestão Estratégica e Governança (CGEG) e do Comitê de Gestão de Riscos, Controles Internos e Integridade (CGRCI), ou de futuros comitês substitutos;

9.1.2. defina os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança previstos nos arts. 6º, 13-A, I, e 15-A do Decreto 9.203/2017;

9.2. **determinar** ao Ministério da Educação (MEC), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 30 dias, retome as atividades do Comitê Estratégico do PAR como instância de: a) definição, revisão e monitoramento das iniciativas, ações e programas objeto das transferências voluntárias efetuadas via PAR; e b) acompanhamento de resultados e proposição de eventuais correções e melhorias, consoante disposto nos arts. 3º e 4º da Portaria MEC 1.462/2019, art. 6º do regimento interno do Comitê, e art. 3º da Lei 12.695/2012;

9.3. **recomendar** ao Ministério da Educação (MEC), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. inclua as transferências voluntárias efetuadas via PAR em seus instrumentos e normas de governança, especialmente quanto ao monitoramento estratégico das ações e programas atendidos pelo PAR, e, a partir disso, defina as diretrizes de atuação do Comitê Estratégico do PAR, na forma estabelecida no art. 4º, I, da Portaria MEC 1.462/2019;

9.3.2. estabeleça normas que definam, dentre outros aspectos que considere essenciais, as diretrizes e o fluxo decisório a serem seguidos no processo de contingenciamento de recursos ou na eventual liberação desses valores contingenciados, orientando a distribuição dos recursos entre os programas e as entidades vinculadas, com o objetivo de justificar publicamente os critérios para as decisões nesses cenários de ajuste fiscal, em respeito aos princípios de publicidade, transparência e motivação;

9.4. **recomendar** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.4.1. insira em seu portal na internet, em local de fácil acesso ao público, os *links* que permitam consultas, sem a necessidade de senha, aos termos de compromisso do PAR e ao painel de obras do PAR, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência, ao art. 6º, I, c/c art. 8º, ambos da Lei 12.527/2011 e ao art. 3º, VI, do Decreto 9.203/2017 c/c art. 37, caput, da Constituição;

9.4.2. inclua, no Simec, na tela que possibilita acesso público aos termos de compromissos do PAR, consultas que permitam filtrar os termos de compromisso por “ação do PAR”, por “período de liberação” do recurso e por “período de assinatura do termo de compromisso”, em atenção ao disposto no art. 7º, inciso VI, c/c art. 8º, § 1º, incisos II e V, todos da Lei 12.527/2011;

9.5. **recomendar** ao Ministério da Educação (MEC) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que, ponderando as vantagens e eventuais riscos para o PAR, estabeleçam prazo para que os entes preencham as informações da fase de planejamento do PAR, a fim de que, após esse período, seja possível fazer o ranqueamento ou a adoção de outros critérios técnicos para atendimento dos entes, de maneira estável e com prazo predeterminado, e que, com base nesses critérios, possam ser firmados termos de compromisso seguindo as diretrizes de priorização previamente definidas, em respeito ao princípio da motivação dos atos administrativos, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999, e como mecanismo para o exercício da governança, conforme previsto no art. 5º, II, c/c art. 3º, VI, ambos do Decreto 9.203/2007;

9.6. **comunicar** ao Exmº Sr. Presidente do Congresso Nacional, com fundamento no art. 2º, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que:

9.6.1. a destinação de valores via Plano de Ações Articuladas (PAR) por meio de emendas parlamentares comprometeu boa parte dos recursos discricionários do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), especialmente nos anos de 2020 e 2021, sendo desejável que os recursos do PAR provenientes de emendas parlamentares sejam direcionados de acordo com os objetivos e as diretrizes constantes das políticas públicas educacionais atendidas;

9.6.2. é desejável que haja orientação aos parlamentares no sentido da importância da articulação com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que a destinação de recursos via Plano de Ações Articuladas (PAR) por meio de emendas parlamentares atenda, na medida do possível, a ordem de priorização/elegibilidade estabelecida pela entidade, com base em critérios técnicos e objetivos, ou considere, enquanto não for estabelecida a referida ordem de priorização/elegibilidade, as localidades e ações educacionais com maior potencial de impacto positivo nos objetivos e metas educacionais, acarretando, assim, uma melhor efetividade na alocação desses recursos, em benefício dos entes mais necessitados, em observância aos arts. 211, § 1º, e 212, § 3º, da Constituição Federal, ao art. 10 da Lei 13.005/2014 e aos arts. 4º, I e IV, e 5º, II, do Decreto 9.203/2017;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhados do relatório e voto que o fundamentam, ao Exmº Sr. Presidente do Congresso Nacional, à Presidente da Comissão Mista de Senadores e Deputados de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; ao Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; ao Presidente da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, ao Coordenador da Comissão Externa de Acompanhamento do Ministério da Educação (CEXMEC); ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à Secretaria de Orçamento Federal (SOF), à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e à Casa Civil;

9.8. ordenar à unidade técnica responsável pelo processo que proceda ao monitoramento das determinações contidas nesta deliberação;

9.9. arquivar o processo.

10. Ata nº 24/2023 – Plenário.
11. Data da Sessão: 14/6/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1221-24/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 2371/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.260/2022-1.
 - 1.1. Apensos: 007.166/2022-2; 007.282/2022-2; 004.804/2022-8; 005.287/2022-7; 007.792/2022-0; 006.666/2022-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Gabriel Medeiros Vilar (041.080.851-24); Marcelo Lopes da Ponte (773.886.743-49).
 - 3.2. Representantes: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; Deputados Federais Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa (PSB/MA), Denis Anderson da Rocha Bezerra (PSB/CE), Vilson Luiz da Silva (PSB/MG), Milton Coelho da Silva Neto (PSB/MA), Ricardo Augusto Machado da Silva (PSB/SP), Rafael Huete da Motta (PSB/RN), Marcelo Ribeiro Freixo (PSB/RJ), João Batista Conti (PSB/ES), Lídice da Mata e Souza (PSB/BA), Tabata Cláudia Amaral de Pontes (PSB/SP), Danilo Jorge de Barros Cabral (PSB/PE), Aliel Machado Bark (PSB/PR), Alessandro Lucciola Molon (PSB/RJ), Sâmia de Souza Bonfim (PSOL/SP), Fernanda Melchionna e Silva (PSOL/RS), Ivan Valente (PSOL/SP), Viviane da Costa Reis (PSOL/PA), Áurea Carolina de Freitas e Silva (PSOL/MG), Luiza Erundina de Sousa (PSOL/SP), Glauber de Medeiros Braga (PSOL/RJ), Talíria Petrone Soares (PSOL/RJ) e Luciane Cavalcante da Silva (PSOL/SP).
4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: Laura Guedes de Souza (OAB-DF 48.769); Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, bem como pelos Deputados Federais Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, Denis Anderson da Rocha Bezerra, Vilson Luiz da Silva, Milton Coelho da Silva Neto, Ricardo Augusto Machado da Silva, Rafael Huete da Motta, Marcelo Ribeiro Freixo, João Batista Conti, Lídice da Mata e Souza, Tabata Cláudia Amaral de Pontes, Danilo Jorge de Barros Cabral, Aliel Machado Bark, Alessandro Lucciola Molon, Sâmia de Souza Bonfim, Fernanda Melchionna e Silva, Ivan Valente, Viviane da Costa Reis, Áurea Carolina de Freitas e Silva, Luiza Erundina de Sousa, Glauber de Medeiros Braga, Talíria Petrone Soares e Luciane Cavalcante da Silva, versando sobre a possível interferência de agentes privados em prol do direcionamento de transferências voluntárias do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para determinados entes federados, no período compreendido entre julho de 2020 e março de 2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 90 dias, adote critérios técnicos e objetivos na definição de quais entes federados serão priorizados/beneficiados com o atendimento das demandas por meio do Plano de Ações Articuladas, propiciando, assim, maior lisura no processo decisório da alocação dos recursos e

transparência no direcionamento desses recursos, em observância aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da publicidade;

9.3. determinar que o Ministério da Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação indiquem à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional os termos de compromisso com cláusula suspensiva, assinados entre 2020 e 2022, mas ainda não aprovados definitivamente pelo FNDE que poderão receber o reforço orçamentário com recursos de emendas parlamentares para serem integralmente executados, anulando os demais termos cuja fonte de custeio seja com os recursos do MEC ou do FNDE;

9.4. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, a respeito das seguintes irregularidades:

9.4.1. utilização de recursos relacionados às despesas “RP2” e ao grupo de natureza de despesa “GND4” para custear obras novas, em detrimento do pagamento de obrigações relacionadas às obras repactuadas e em execução, em afronta ao art. 45 da Lei Complementar 101/2000 e ao art. 94 da Lei 14.116/2020;

9.4.2. a celebração de termos de compromisso com cláusula suspensiva sem a indicação do crédito de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro e com prazo de adimplemento da condição suspensiva de até 36 meses, em afronta ao disposto nos artigos 10 e 24, § 1º, da Portaria Interministerial 424/2016;

9.4.3. indevida atuação do consultor Darwin Einsten Arruda Nogueira Lima no FNDE, em conflito de interesses, em dissonância com o art. 5º, II, da Lei 12.813/2013, e ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal instituído pelo Decreto 1.171/1994, e aos princípios da moralidade e da impessoalidade aplicáveis à Administração Pública;

9.5. ordenar à AudEducação a adoção das seguintes medidas:

9.5.1. constitua processo apartado, autuando-o com natureza de representação, para nele realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RITCU, a audiência de Marcelo Lopes da Ponte, Presidente do FNDE, e Gabriel Medeiros Vilar, Diretor de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do FNDE, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades:

9.5.1.1. escolha dos entes federados a serem beneficiados com recursos discricionários do FNDE (RP2) em desrespeito aos critérios fixados no art. 8º, § 2º, do Decreto 6.094/2007, c/c os arts. 3º e 4º das Resoluções FNDE 3 e 4/2020, bem como aos princípios da moralidade e da impessoalidade, devendo apresentar os parâmetros usados para a seleção dos entes e iniciativas escolhidas, bem como para a determinação dos valores empenhados;

9.5.1.2. a assunção de compromissos para execução de obras novas em detrimento do uso de recursos discricionários (RP2) para o pagamento de obrigações relacionadas às obras repactuadas e em execução;

9.5.1.3. aprovação condicional de termos de compromisso em volume incompatível com a capacidade orçamentária e financeira do FNDE, mediante o fracionamento do limite orçamentário das despesas primárias discricionárias, em empenhos de valores insignificantes quando comparados ao total das obras conveniadas, em afronta ao art. 167, II, da Constituição Federal, aos artigos 15, 16, II e § 1º, I, c/c art. 45. da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao art. 94. da Lei 14.116/2020 e ao princípio da anualidade orçamentária;

9.5.2. envie cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos seguintes destinatários:

9.5.2.1. à Controladoria-Geral da União e à Comissão de Ética Pública da Presidência da República para adoção das providências cabíveis, diante do possível conflito interesses configurado nos autos;

9.5.2.2. ao Ministério Público Federal e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para adoção das providências que considerarem necessárias, diante dos indícios de ato de improbidade administrativa praticado por agente público;

9.5.2.3. à Polícia Federal para adoção das providências que julgar cabíveis, caso entenda que as situações relatadas nestes autos possam auxiliar nas investigações que estão em andamento;

9.5.2.4. ao Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com urgência, para subsidiar as medidas a serem adotadas;

9.5.2.5. aos Deputados Federais representantes, para ciência;

9.6. reconhecer, nos termos do art. 9º da Resolução TCU 346/2022, a prevenção do relator desta representação para o apartado a que se refere o subitem 9.4.1; e

9.7. levantar o sigilo dos autos, em especial das instruções produzidas pela unidade técnica (peças 81, 82, 83 e 108).

10. Ata nº 48/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2371-48/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Revisor).

13.2. Ministros com voto vencido: Aroldo Cedraz e Jhonatan de Jesus (Revisor).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 007.643/2022-5

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR DO SENADO FEDERAL. REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO NO MEC E NO FNDE. ANÁLISE REALIZADA PELO TCU EM OUTROS PROCESSOS. ENVIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO SOLICITANTE. ATENDIMENTO INTEGRAL.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos, em pareceres uniformes (peças 33-34):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se do Ofício 3/2022-CTFC, de 26/4/2022 (peça 2, p. 1), por intermédio do qual o Exmo. Sr. Senador José Antônio Machado Reguffe, presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal encaminhou a Proposta de Fiscalização e Controle 1/2019, de autoria da Exma. Sra. Senadora Leila Barros (peça 2, p. 2-4), com parecer do Exmo. Sr. Senador Rodrigo Cunha aprovado pela referida Comissão em 5/4/2022 (peça 2, p. 5-9).*

2. *Por intermédio do documento, solicitou-se que este Tribunal realizasse auditoria no Ministério da Educação (MEC) e no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para avaliar, em ambos, os mecanismos de governança orçamentária, com a finalidade de verificar os procedimentos, critérios e mecanismos de responsabilização sobre as decisões que envolvem a programação financeira e a limitação de empenho de recursos a serem repassados:*

a) pelo MEC, às instituições públicas federais de ensino superior, com ênfase no disposto no art. 207 da Constituição Federal;

b) pelo FNDE, aos entes subnacionais e a instituições não governamentais de educação.

HISTÓRICO

3. *Realizado o exame de admissibilidade, por meio da instrução de peça 8, entendeu-se por conhecer da presente solicitação, uma vez que são legitimados os presidentes de comissões técnicas da Câmara dos Deputados para solicitar a realização de fiscalização, quando o requerimento for aprovado por suas respectivas comissões, conforme previsão contida arts. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU.*

4. *Na seção “Exame Técnico”, da instrução de peça 8, registrou-se que a solicitação tinha dois eixos, ambos atinentes à aferição de critérios de programação financeira e de limitação de empenhos adotados pelo MEC (em relação a instituições públicas federais de ensino superior) e pelo FNDE (em relação a entes subnacionais e outras entidades privadas ligadas à educação).*

5. Registrou-se que a questão relacionada critérios de programação financeira e de limitação de empenhos adotados em relação a entes subnacionais e outras entidades privadas ligadas à educação poderia ser atendida do âmbito da auditoria operacional de que trata o TC 008.538/2022-0 (Ministro Walton Alencar Rodrigues). Tal fiscalização, que teve por objetivo analisar a estrutura de governança do MEC e do FNDE, com foco nas transferências de recursos federais a estados e municípios, àquela época, ainda não havia sido iniciada.

6. Quanto ao relacionamento do MEC com as instituições federais de ensino superior, ainda na instrução de peça 08, considerou-se que o Tribunal já realizou ações de controle recentes, divididas em duas etapas, que abordaram com suficiência as questões levantadas na solicitação do Congresso Nacional.

7. Nesse sentido, foi destacado na aludida instrução que, no âmbito do TC 019.199/2021-0, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, a unidade técnica realizou levantamento, com relatório produzido em 26/11/2021 e analisado pelo relator em 7/4/2022, cujo objeto foi conhecer, coletar e sistematizar informações acerca do planejamento e da gestão orçamentária das Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes) vinculadas ao Ministério da Educação, de modo a subsidiar a realização de trabalhos para o aperfeiçoamento da governança orçamentária das entidades, bem como a eficiência e efetividade das instituições para alcance de seus objetivos.

8. Destacou ainda que, ao analisar os resultados do levantamento, o relator, levando em conta as discussões realizadas pelos ministros presentes no Plenário e o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU, concluiu que as dificuldades orçamentárias das universidades federais e dos institutos federais de ensino relatadas na citada ação de controle não estariam restritas àquelas entidades e que seria necessário, por essa razão, avaliar não apenas a eventual escassez de recursos derivada da sistemática orçamentária vigente, mas também a forma como eles são utilizados, com foco em aspectos como eficiência, eficácia e efetividade da utilização do orçamento público por parte das Ifes (despacho constante da peça 22 do TC 019.199/2021-0).

9. Ante tal conclusão, no mesmo despacho, o relator determinou a restituição dos autos à unidade técnica para que fosse complementado o levantamento na segunda etapa dos trabalhos, desta feita abrangendo os referidos aspectos operacionais da atuação daquelas entidades. Registrou-se, na instrução de peça 08, que essa segunda etapa encontrava-se em andamento no âmbito do processo TC 009.177/2022-1, cujo objetivo era avaliar o desempenho operacional e os resultados alcançados pelas universidades federais no período de 2014 a 2021, tendo, à época, previsão de apreciação da auditoria para o segundo semestre de 2022.

10. Por esse motivo, na referida instrução, propôs-se que fossem encaminhadas cópias do relatório de levantamento (peça 19 do TC 019.199/2021-0) e do despacho do Ministro Augusto Nardes ao solicitante (peça 22 do TC 019.199/2021-0).

11. Destaque-se que, naquela instrução, não se propôs que fossem estendidos ao processo TC 009.177/2022-1 (que cuida do levantamento acerca do desempenho operacional das Ifes) os mesmos atributos aplicáveis a solicitações do Congresso Nacional, nos moldes estabelecidos pelo art. 14, inciso III, da Resolução - TCU 215/2008 c/c art. 5º da mesma norma, visto que tal processo não guarda relação com a irregularidade aventada pelo solicitante desta SCN, que diz respeito à possível ausência e/ou insuficiência de critérios para o contingenciamento de recursos daquelas instituições por parte do MEC.

12. Ainda na instrução anterior, registrou-se que o Tribunal averiguou, em representação específica tratada no TC 009.197/2019-2, possíveis irregularidades relacionadas com o corte/bloqueio/contingenciamento de recursos previstos para o custeio de despesas discricionárias de instituições federais de ensino.

13. *Naqueles autos, apesar de conhecer da representação, de autoria de alguns senadores e deputados federais, o Tribunal, no mérito, a reputou improcedente, por intermédio do Acórdão 420/2020 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em linha com os pareceres emitidos por esta unidade técnica e pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) e com o pronunciamento do MP/TCU.*

14. *Como principal fundamento para a referida representação ter sido reputada improcedente foi o fato de não se ter observado tratamento diferenciado do MEC em relação às universidades federais que, em tese, teriam sido alvos de contingenciamentos desproporcionais de seus recursos, em patamares e condições dissonantes dos aplicados ao restante dos órgãos e entidades da administração pública federal.*

15. *No citado Acórdão 420/2020 – TCU – Plenário, o Tribunal expediu a seguinte recomendação ao Ministério da Educação:*

(iv) recomendar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que, diante do eventual contingenciamento ou da futura liberação desse contingenciamento de valores entre os seus programas e entidades vinculadas, o Ministério da Educação elabore os prévios estudos e adote a adequada estratégia de comunicação com a divulgação de notas técnicas tendente a explicitar, de forma clara, as motivações e os critérios para a tomada de decisão, garantindo a desejável previsibilidade e o tempestivo planejamento das ações necessárias para os recursos públicos serem melhor administrados com a máxima eficiência e a minimização dos eventuais óbices inerentes às situações de dificuldades fiscais; e

16. *Registrou a instrução que, à época, o processo TC 009.197/2019-2 estava aguardando monitoramento das providências adotadas pelo MEC em relação à recomendação expedida.*

17. *Cabe ainda destacar, conforme anotado na instrução anterior, que o fundamento desta SCN é o mesmo da referida representação (TC 009.197/2019-2), em que este Tribunal reputou infundadas as notícias de tratamento orçamentário-financeiro diferenciado por parte do MEC, em prejuízo das instituições federais de ensino superior.*

18. *Na aludida instrução, frisou-se que a eventual realização da auditoria requerida, nos moldes delimitados pela solicitante, tenderia a propiciar o exame dos mesmos fatos cujo mérito já foi objeto de avaliação recente deste Tribunal.*

19. *Por conseguinte, propôs a instrução informar à comissão solicitante que o assunto já foi tratado âmbito no TC 009.197/2019-2, bem como fossem remetidas cópias do Acórdão 420/2020 – TCU – Plenário, bem como de suas peças 19, 20, 21, 38, 39, 40, 41, 42.*

20. *A proposta da unidade técnica foi referenda pelo Acórdão 1663/2022 – TCU – Plenário (peça 11), da relatoria no Ministro Walton Alencar Rodrigues, com a seguinte deliberação:*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. informar ao Senhor Senador Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal e à Senhora Senadora Leila Barros que, em relação à análise requerida na presente solicitação, este Tribunal:

9.2.1. no âmbito do processo TC 008.538/2022-0, da relatoria do E. Ministro Walton Alencar Rodrigues, realizará auditoria operacional na estrutura de governança do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com foco nas transferências federais a estados e municípios;

9.2.2. no âmbito do processo TC 005.260/2022-1, da relatoria do E. Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi realizada inspeção para a exame de irregularidades relacionadas à interferência indevida de

agentes privados na liberação de recursos públicos na área da educação, cujo relatório está em fase de conclusão;

9.2.3. no âmbito da representação tratada no processo TC 009.197/2019-2, da relatoria do E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, e do levantamento de que cuida o processo TC 019.199/2021-0, da relatoria do E. Ministro Augusto Nardes, já desenvolveu recentes ações de controle sobre a sistemática orçamentária envolvida no relacionamento do Ministério da Educação com as instituições federais de ensino superior, incluindo a análise comparativa de aspectos atinentes à razoabilidade e à adequação dos critérios adotados para orientar as decisões daquele Ministério de contingenciar recursos das referidas entidades;

9.2.3.1. ao analisar os resultados das referidas ações de controle, por intermédio do Acórdão 420/2020 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, e do despacho constante da peça 22 do processo TC 019.199/2021-0, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, não identificou vícios específicos na atuação do Ministério da Educação relacionados com a imposição de contingenciamentos orçamentários dirigidos às instituições federais de ensino superior;

9.3. encaminhar ao solicitante cópias do Acórdão 420/2020 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, bem como das peças 19, 20, 21, 38, 39, 40, 41 e 42 do processo TC 009.197/2019-2 e 19, 20, 21 e 22 do processo TC 019.199/2021-0;

9.4. informar aos relatores dos processos TC 009.197/2019-2 e TC 019.199/2021-0 que os mencionados processos são conexos a esta solicitação e solicitar cópia das peças enumeradas no item 9.3 acima, que contém informações necessárias ao atendimento desta solicitação, nos termos do art. 13, da Resolução - TCU 215/2008; (Obs.: segundo o art. 13 da Res. 215/2008, tal providência destina-se a ao atendimento do pedido, para serem juntadas ao processo de solicitação).

9.5. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução - TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º dessa resolução aos processos TC 008.538/2022-0 e TC 005.260/2022-1, em razão da reconhecida conexão dos respectivos objetos com o da presente solicitação;

9.6. juntar cópia da decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal aos processos enumerados no item 9.2 deste Acórdão;

9.7. informar ao Senhor Senador Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal e à Senhora Senadora Leila Barros acerca da presente deliberação, conforme minuta de aviso inserida no módulo “Comunicações” do e-TCU, comunicando-lhes que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização em andamento, ser-lhes-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas por este Tribunal;

9.8. nos termos do art. 6º, I, da Resolução-TCU 215/2008, manter o presente processo aberto até o atendimento integral do pedido.

21 O aludido acórdão foi encaminhado ao presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, mediante o Aviso de peça 29. e à Senadora Leila Barros, por meio do Aviso de peça 30.

22. Após os processos TC 005.260/2022-1 e 008.538/2022-0 terem sido apreciados pelo TCU, retornaram os autos para a elaboração da presente instrução, com vistas ao atendimento definitivo da solicitação, conforme determinado pelo item 9.7 do acórdão supra.

EXAME TÉCNICO

Processo TC 005.260/2022-1

23. Objeto: auditoria operacional na estrutura de governança do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com foco nas transferências federais a estados e municípios.

24. *Analisando os autos do TC 005.260/2022-1, verifica-se que o aludido processo foi apreciado pelo Acórdão 2371/2023 – TCU – Plenário, da relatoria de Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 127).*

25. *Por meio do referido acórdão foi exarada a deliberação a seguir:*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 90 dias, adote critérios técnicos e objetivos na definição de quais entes federados serão priorizados/beneficiados com o atendimento das demandas por meio do Plano de Ações Articuladas, propiciando, assim, maior lisura no processo decisório da alocação dos recursos e transparência no direcionamento desses recursos, em observância aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da publicidade;

9.3. determinar que o Ministério da Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação indiquem à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional os termos de compromisso com cláusula suspensiva, assinados entre 2020 e 2022, mas ainda não aprovados definitivamente pelo FNDE que poderão receber o reforço orçamentário com recursos de emendas parlamentares para serem integralmente executados, anulando os demais termos cuja fonte de custeio seja com os recursos do MEC ou do FNDE;

9.4. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, a respeito das seguintes irregularidades:

9.4.1. utilização de recursos relacionados às despesas “RP2” e ao grupo de natureza de despesa “GND4” para custear obras novas, em detrimento do pagamento de obrigações relacionadas às obras repactuadas e em execução, em afronta ao art. 45 da Lei Complementar 101/2000 e ao art. 94 da Lei 14.116/2020;

9.4.2. a celebração de termos de compromisso com cláusula suspensiva sem a indicação do crédito de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro e com prazo de adimplemento da condição suspensiva de até 36 meses, em afronta ao disposto nos artigos 10 e 24, § 1º, da Portaria Interministerial 424/2016;

9.4.3. indevida atuação do consultor Darwin Einsten Arruda Nogueira Lima no FNDE, em conflito de interesses, em dissonância com o art. 5º, II, da Lei 12.813/2013, e ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal instituído pelo Decreto 1.171/1994, e aos princípios da moralidade e da impessoalidade aplicáveis à Administração Pública;

9.5. ordenar à AudEducação a adoção das seguintes medidas:

9.5.1. constitua processo apartado, autuando-o com natureza de representação, para nele realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RITCU, a audiência de Marcelo Lopes da Ponte, Presidente do FNDE, e Gabriel Medeiros Vilar, Diretor de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do FNDE, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades:

9.5.1.1. escolha dos entes federados a serem beneficiados com recursos discricionários do FNDE (RP2) em desrespeito aos critérios fixados no art. 8º, § 2º, do Decreto 6.094/2007, c/c os arts. 3º e 4º das Resoluções FNDE 3 e 4/2020, bem como aos princípios da moralidade e da impessoalidade, devendo apresentar os parâmetros usados para a seleção dos entes e iniciativas escolhidas, bem como para a determinação dos valores empenhados;

9.5.1.2. a assunção de compromissos para execução de obras novas em detrimento do uso de recursos discricionários (RP2) para o pagamento de obrigações relacionadas às obras repactuadas e em execução;

9.5.1.3. *aprovação condicional de termos de compromisso em volume incompatível com a capacidade orçamentária e financeira do FNDE, mediante o fracionamento do limite orçamentário das despesas primárias discricionárias, em empenhos de valores insignificantes quando comparados ao total das obras conveniadas, em afronta ao art. 167, II, da Constituição Federal, aos artigos 15, 16, II e § 1º, I, c/c art. 45. da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao art. 94. da Lei 14.116/2020 e ao princípio da anualidade orçamentária;*

9.5.2. *envie cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos seguintes destinatários:*

9.5.2.1. *à Controladoria-Geral da União e à Comissão de Ética Pública da Presidência da República para adoção das providências cabíveis, diante do possível conflito interesses configurado nos autos;*

9.5.2.2. *ao Ministério Público Federal e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para adoção das providências que considerarem necessárias, diante dos indícios de ato de improbidade administrativa praticado por agente público;*

9.5.2.3. *à Polícia Federal para adoção das providências que julgar cabíveis, caso entenda que as situações relatadas nestes autos possam auxiliar nas investigações que estão em andamento;*

9.5.2.4. *ao Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com urgência, para subsidiar as medidas a serem adotadas;*

9.5.2.5. *aos Deputados Federais representantes, para ciência;*

9.6. *reconhecer, nos termos do art. 9º da Resolução TCU 346/2022, a prevenção do relator desta representação para o apartado a que se refere o subitem 9.4.1; e*

9.7. *levantar o sigilo dos autos, em especial das instruções produzidas pela unidade técnica (peças 81, 82, 83 e 108).*

26. *Após notificação do teor desse acórdão (p. 131-172), foi emitido o termo de peça 173 que registrou a autuação do TC 000.390/2024-0, para realizar o monitoramento das determinações contidas nos subitens 9.2 e 9.3.*

27. *O FNDE, por meio da Advocacia-Geral da União (AGU), interpôs Pedido de Reexame (peças 177-178), em face do item 9.3 e subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 2371/2023 – TCU – Plenário, recurso o qual, após exame de admissibilidade efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), à peça 180, pelo Despacho de peça 183 do Ministro Relator Antônio Anastasia, foi conhecido, tendo sido suspensos os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.4.1 e 9.4.2 do aludido acórdão, tendo os autos sido remetidos para expedição das respectivas comunicações processuais e, em seguida, à AudRecursos para instrução do mérito recursal.*

28. *Ressalte-se que o FNDE, por meio da AGU, mediante o expediente de peça 191, formulou pedido de exclusão do efeito suspensivo em relação à parte inicial do item 9.3 do Acórdão 2371/2023-TCU-Plenário, visando viabilizar o pronto e imediato cumprimento do aludido decisum, na parte que não foi objeto de questionamento recursal, consistente no encaminhamento da relação das obras que poderão receber o reforço orçamentário com recursos de emendas parlamentares à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.*

29. *Destaque-se que o mérito do Pedido de Reexame e o pedido de exclusão do efeito suspensivo ainda não foram apreciados pelo Tribunal.*

Processo TC 008.538/2022-0

30. *Objeto: inspeção para a exame de irregularidades relacionadas à interferência indevida de agentes privados na liberação de recursos públicos na área da educação.*

31. *Analisando os autos do TC 008.538/2022-0, verifica-se que o aludido processo foi apreciado pelo Acórdão 1221/2023 – TCU – Plenário, da relatoria de Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 82).*

32. *Por meio do referido decisum foi exarada a deliberação a seguir:*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 90 dias:

9.1.1. implemente estrutura de governança na Autarquia, garantindo a atuação contínua e efetiva do Comitê de Gestão Estratégica e Governança (CGEG) e do Comitê de Gestão de Riscos, Controles Internos e Integridade (CGRCI), ou de futuros comitês substitutos;

9.1.2. defina os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança previstos nos arts. 6º, 13-A, I, e 15-A do Decreto 9.203/2017;

9.2. determinar ao Ministério da Educação (MEC), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 30 dias, retome as atividades do Comitê Estratégico do PAR como instância de: a) definição, revisão e monitoramento das iniciativas, ações e programas objeto das transferências voluntárias efetuadas via PAR; e b) acompanhamento de resultados e proposição de eventuais correções e melhorias, consoante disposto nos arts. 3º e 4º da Portaria MEC 1.462/2019, art. 6º do regimento interno do Comitê, e art. 3º da Lei 12.695/2012;

9.3. recomendar ao Ministério da Educação (MEC), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. inclua as transferências voluntárias efetuadas via PAR em seus instrumentos e normas de governança, especialmente quanto ao monitoramento estratégico das ações e programas atendidos pelo PAR, e, a partir disso, defina as diretrizes de atuação do Comitê Estratégico do PAR, na forma estabelecida no art. 4º, I, da Portaria MEC 1.462/2019;

9.3.2. estabeleça normas que definam, dentre outros aspectos que considere essenciais, as diretrizes e o fluxo decisório a serem seguidos no processo de contingenciamento de recursos ou na eventual liberação desses valores contingenciados, orientando a distribuição dos recursos entre os programas e as entidades vinculadas, com o objetivo de justificar publicamente os critérios para as decisões nesses cenários de ajuste fiscal, em respeito aos princípios de publicidade, transparência e motivação;

9.4. recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.4.1. insira em seu portal na internet, em local de fácil acesso ao público, os links que permitam consultas, sem a necessidade de senha, aos termos de compromisso do PAR e ao painel de obras do PAR, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência, ao art. 6º, I, c/c art. 8º, ambos da Lei 12.527/2011 e ao art. 3º, VI, do Decreto 9.203/2017 c/c art. 37, caput, da Constituição;

9.4.2. inclua, no Simec, na tela que possibilita acesso público aos termos de compromissos do PAR, consultas que permitam filtrar os termos de compromisso por “ação do PAR”, por “período de liberação” do recurso e por “período de assinatura do termo de compromisso”, em atenção ao disposto no art. 7º, inciso VI, c/c art. 8º, § 1º, incisos II e V, todos da Lei 12.527/2011;

9.5. recomendar ao Ministério da Educação (MEC) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que, ponderando as vantagens e eventuais riscos para o PAR, estabeleçam prazo para que os entes preencham as informações da fase de planejamento do PAR, a fim de que, após esse período, seja possível fazer o ranqueamento ou a adoção de outros critérios técnicos para atendimento dos entes, de maneira estável e com prazo predeterminado, e que, com base nesses critérios, possam ser firmados termos de compromisso seguindo as diretrizes de priorização previamente definidas, em respeito

ao princípio da motivação dos atos administrativos, nos termos do art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999, e como mecanismo para o exercício da governança, conforme previsto no art. 5º, II, c/c art. 3º, VI, ambos do Decreto 9.203/2007;

9.6. comunicar ao Exmº Sr. Presidente do Congresso Nacional, com fundamento no art. 2º, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que:

9.6.1. a destinação de valores via Plano de Ações Articuladas (PAR) por meio de emendas parlamentares comprometeu boa parte dos recursos discricionários do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), especialmente nos anos de 2020 e 2021, sendo desejável que os recursos do PAR provenientes de emendas parlamentares sejam direcionados de acordo com os objetivos e as diretrizes constantes das políticas públicas educacionais atendidas;

9.6.2. é desejável que haja orientação aos parlamentares no sentido da importância da articulação com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que a destinação de recursos via Plano de Ações Articuladas (PAR) por meio de emendas parlamentares atenda, na medida do possível, a ordem de priorização/elegibilidade estabelecida pela entidade, com base em critérios técnicos e objetivos, ou considere, enquanto não for estabelecida a referida ordem de priorização/elegibilidade, as localidades e ações educacionais com maior potencial de impacto positivo nos objetivos e metas educacionais, acarretando, assim, uma melhor efetividade na alocação desses recursos, em benefício dos entes mais necessitados, em observância aos arts. 211, § 1º, e 212, § 3º, da Constituição Federal, ao art. 10 da Lei 13.005/2014 e aos arts. 4º, I e IV, e 5º, II, do Decreto 9.203/2017;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhados do relatório e voto que o fundamentam, ao Exmº Sr. Presidente do Congresso Nacional, à Presidente da Comissão Mista de Senadores e Deputados de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; ao Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; ao Presidente da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, ao Coordenador da Comissão Externa de Acompanhamento do Ministério da Educação (CEXMEC); ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à Secretaria de Orçamento Federal (SOF), à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e à Casa Civil;

9.8. ordenar à unidade técnica responsável pelo processo que proceda ao monitoramento das determinações contidas nesta deliberação;

9.9. arquivar o processo.

33. Após notificação do teor desse acórdão (peças 85-103), foi emitido o Despacho de Encerramento de peça 112, determinando o encerramento do processo TC 008.538/2022-0 e registrando a autuação do TC 022.212/2023-0, para realizar o monitoramento de suas determinações e recomendações.

34. Assim, verificado que os processos TC 008.538/2022-0 e 005.260/2022-1 foram apreciados pelo TCU, em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão 1663/2022 – TCU – Plenário, propõe-se 9.7. informar ao atual Senador Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, ao Senhor Senador José Antônio Machado Reguffe e à Senhora Senadora Leila Barros dos resultados e das medidas adotadas por este Tribunal.

35. Pelo exposto, após o cumprimento da proposição supra, conclui-se pelo atendimento integral da presente solicitação, nos termos do art. 17, II, da Resolução-TCU 215/2008.

CONCLUSÃO

36. Trata-se do Ofício 3/2022-CTFC, de 26/4/2022 (peça 2, p. 1), por intermédio do qual o Exmo. Sr. Senador José Antônio Machado Reguffe, presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal encaminhou a Proposta de Fiscalização e Controle 1/2019, de autoria da Exma. Sra. Senadora Leila Barros (peça 2, p. 2-4), com parecer do Exmo. Sr. Senador Rodrigo Cunha aprovado pela referida Comissão em 5/4/2022 (peça 2, p. 5-9).

37. *Por intermédio do documento, solicitou-se que este Tribunal realizasse auditoria no Ministério da Educação (MEC) e no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para avaliar, em ambos, os mecanismos de governança orçamentária, com a finalidade de verificar os procedimentos, critérios e mecanismos de responsabilização sobre as decisões que envolvem a programação financeira e a limitação de empenho de recursos a serem repassados: pelo MEC, às instituições públicas federais de ensino superior, com ênfase no disposto no art. 207 da Constituição Federal e pelo FNDE, aos entes subnacionais e a instituições não governamentais de educação (parágrafos 1-2).*

38. *Atendendo proposta da instrução de peça 8, foi prolatado o Acórdão 1663/2022 – TCU – Plenário, da relatoria no Ministro Walton Alencar Rodrigues, por meio do qual conheceu da solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, entre outras deliberações, determinou informar aos solicitantes a existência dos TCs 008.538/2022-0 e 005.260/2022-1, cujos trabalhos de fiscalização encontravam-se em andamento, e que, tão logo fossem concluídos, ser-lhes-ia dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas por este Tribunal, entre outras deliberações (parágrafo 20).*

39. *Realizada a análise técnica e verificado que os processos TC 008.538/2022-0 e 005.260/2022-1 foram apreciados pelo TCU, em cumprimento ao item 9.7 do Acórdão 1663/2022 – TCU – Plenário, propôs-se informar ao Senhor Senador Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, ao Senador José Antônio Machado Reguffe e à Senhora Senadora Leila Barros dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal (parágrafos 23-34).*

40. *Assim, após o cumprimento da proposição supra, concluiu-se pelo atendimento integral da presente solicitação, nos termos do art. 17, II, da Resolução-TCU 215/2008 (parágrafos 35).*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. *Diante do exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:*

a) informar ao Senhor Senador Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, ao Senhor Senador José Antônio Machado Reguffe e à Senhora Senadora Leila Barros que os processos TC 005.260/2022-1 e 008.538/2022-0 foram apreciados pelo TCU, por meio dos respectivos acórdãos a seguir indicados: Acórdão 2371/2023 – TCU – Plenário e 1221/2023 – TCU – Plenário, ambos de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

a.1.1) após notificação do teor do acórdão, foi emitido o termo de autuação do TC 000.390/2024-0, para realizar o monitoramento das determinações contidas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2371/2023-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

a.1.2) após notificação do teor do acórdão, foi emitido o Despacho de Encerramento, determinando o encerramento do processo TC 008.538/2022-0 e registrando a autuação do TC 022.212/2023-0, para realizar o monitoramento das determinações e recomendações contidas no Acórdão 1221/2023-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

b) encaminhar aos solicitantes, em complemento às informações acima descritas, cópia dos Acórdãos 2371/2023 – TCU – Plenário e 1221/2023 – TCU – Plenário, ambos de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues;

c) comunicar a decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal ao Senhor Senador Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, ao Senador José Antônio Machado Reguffe e à Senhora Senadora Leila Barros, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo “Comunicações” do e-TCU;

d) juntar cópia do acórdão proferido nestes autos aos processos TC 008.538/2022-0, 005.260/2022-1, TC 009.197/2019-2 e TC 019.199/2021-0, em atendimento ao art. 14, V, da Resolução-TCU 215/2008;

e) declarar o atendimento integral da presente solicitação e arquivar este processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.”

VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual o Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, encaminha o requerimento formulado pela Senadora Leila Barros para que este Tribunal realize auditoria no Ministério da Educação e no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a fim de verificar os procedimentos, critérios e mecanismos de responsabilização sobre as decisões que envolvem a programação financeira e a limitação de empenho de recursos a serem repassados: (i) pelo MEC, às instituições públicas federais de ensino superior, com ênfase no disposto no art. 207 da Constituição Federal; (ii) pelo FNDE, aos entes subnacionais e a instituições não governamentais de educação.

Por meio do Acórdão 1.663/2022-TCU-Plenário (peça 11), o TCU conheceu da presente solicitação e informou à aludida comissão do Senado que o seu objeto já havia sido tratado pelo Tribunal no âmbito dos processos a seguir descritos, encaminhando-lhe a documentação correlata:

a) TC 009.197/2019-2 e TC 019.199/2021-0: representação e levantamento acerca da sistemática orçamentária envolvida no relacionamento do Ministério da Educação com as instituições federais de ensino superior;

b) TC 005.260/2022-1: representação para o exame de irregularidades relacionadas à interferência indevida de agentes privados na liberação de recursos públicos na área da educação;

c) TC 008.538/2022-0: auditoria sobre a estrutura de governança do MEC e do FNDE, com foco nas transferências federais a estados e municípios;

Sobre os dois primeiros (TC 009.197/2019-2 e 019.199/2021-0), informou que não foram identificadas irregularidades na atuação do Ministério da Educação relacionados com a imposição de contingenciamentos orçamentários dirigidos às instituições federais de ensino superior.

Considerando que as fiscalizações objeto dos TC 005.260/2022-1 e 008.538/2022-0 ainda estavam em curso, o atendimento integral da presente SCN ficou condicionada à sua conclusão, nos termos do item 9.7 do Acórdão 1.663/2022-TCU-Plenário.

Diante da apreciação dos aludidos processos pelo TCU, **passo a decidir**.

Em relação ao TC 005.260/2022-1, o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.371/2023, de minha relatoria, expediu determinações e ciência ao MEC e ao FNDE, bem como ordenou a autuação de processo apartado a fim de promover a audiência dos Srs. Marcelo Lopes da Ponte, ex-Presidente do FNDE, e Gabriel Medeiros Vilar, ex-Diretor de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do FNDE.

Dentre as determinações, destaca-se a contida no item 9.3 do referido acórdão, segundo a qual devem ser anulados os termos de compromisso com cláusula suspensiva, assinados entre 2020 e 2022, cuja fonte de custeio seja com os recursos do MEC ou do FNDE.

Foi autuado o TC 000.390/2024-0, para realizar o monitoramento das determinações ao MEC e ao FNDE, contidas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.371/2023-TCU-Plenário.

Por sua vez, o TC 008.538/2022-0, foi apreciado mediante o Acórdão 1.221/2023-TCU-Plenário, de minha relatoria, por meio do qual o TCU expediu determinações e recomendações ao MEC e ao FNDE, além de comunicar ao Presidente do Congresso Nacional que:

9.6.1. a destinação de valores via Plano de Ações Articuladas (PAR) por meio de emendas parlamentares comprometeu boa parte dos recursos discricionários do Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação (FNDE), especialmente nos anos de 2020 e 2021, sendo desejável que os recursos do PAR provenientes de emendas parlamentares sejam direcionados de acordo com os objetivos e as diretrizes constantes das políticas públicas educacionais atendidas;

9.6.2. é desejável que haja orientação aos parlamentares no sentido da importância da articulação com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que a destinação de recursos via Plano de Ações Articuladas (PAR) por meio de emendas parlamentares atenda, na medida do possível, a ordem de priorização/elegibilidade estabelecida pela entidade, com base em critérios técnicos e objetivos, ou considere, enquanto não for estabelecida a referida ordem de priorização/elegibilidade, as localidades e ações educacionais com maior potencial de impacto positivo nos objetivos e metas educacionais, acarretando, assim, uma melhor efetividade na alocação desses recursos, em benefício dos entes mais necessitados, em observância aos arts. 211, § 1º, e 212, § 3º, da Constituição Federal, ao art. 10 da Lei 13.005/2014 e aos arts. 4º, I e IV, e 5º, II, do Decreto 9.203/2017;

Após notificação do teor desse acórdão (peças 85-103), o TC 008.538/2022-0 foi encerrado e autuou-se o TC 022.212/2023-0, para realizar o monitoramento das determinações e recomendações.

Destarte, em atendimento ao item 9.7 do Acórdão 1.663/2022-TCU-Plenário, devem ser encaminhadas ao solicitante as seguintes informações: (i) cópia dos Acórdãos 2.371/2023 e 1.221/2023, ambos do Plenário, que apreciaram os processos TC 005.260/2022-1 e TC 008.538/2022-0, respectivamente; (ii) cópia deste voto e do relatório precedente, bem como da deliberação a ser adotada nos presentes autos.

Por fim, considero a Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida, nos termos dos artigos 17, inciso II, § 2º, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

Ante o exposto, voto para o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de abril de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 775/2024 – TCU – Plenário

1. Processo TC 007.643/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual o Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, para que este Tribunal realize auditoria no Ministério da Educação e no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 17, inciso II, § 2º, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008; e

9.2. encaminhar à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, em atendimento ao item 9.7 do Acórdão 1.663/2022-TCU-Plenário, as seguintes informações complementares:

9.2.1. cópia dos Acórdãos 2.371/2023 e 1.221/2023, ambos do Plenário, que apreciaram os processos TC 005.260/2022-1 e TC 008.538/2022-0, respectivamente;

9.2.2. cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram; e

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 15/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0775-15/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.287/2024-GABPRES

Processo: 007.643/2022-5

Órgão/entidade: SF - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - CTFC

Destinatário: COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 30/04/2024

(Assinado eletronicamente)

MARCELLO FERNANDES DE SOUZA

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.